

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ/PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) - SIMP 000478-184/2023

DESTINATÁRIO:

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Castelo do Piauí-PI

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ por seu representante, com atuação na **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ (PJCDP)**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput* e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de todas as formas de violência, negligência, crueldade e opressão (cf. art. 227, *caput*, da Constituição Federal e art. 5º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, par, único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos arts. 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, par, único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração e implementação de uma política pública intersetorial destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase nos casos de violência sexual, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subsequente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas, dando assim efetividade ao disposto no art. 227, *caput* e §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de programas específicos, em nível municipal, de modo a atender tais demandas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente na forma do disposto no art. 88, incisos I e III, da Lei nº 8.069/90, devendo abranger os programas e ações previstas nos arts. 90, 101, 112 e 129, todos do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.742/93 - LOAS, em seu artigo 23, parágrafo único, inciso I, determina que na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ/PI

de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a estruturação da atenção integral à saúde das pessoas em situação de violência sexual em rede é um passo importante para assegurar o cuidado, promoção e prevenção a esse público;

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição Federal, com a Lei nº 8.080 de 1990, Lei Orgânica da Saúde, e com as demais políticas em desenvolvimento, a saúde é um direito fundamental do ser humano. Cabe ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo que o acesso às ações e aos serviços seja universal e igualitário;

CONSIDERANDO que compõe o atendimento integral à saúde de pessoas em situação de violência, o registro da notificação compulsória de suspeita ou evidência de violências interpessoais e autoprovocadas definidas pela legislação (violências contra crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas) de acordo com a Portaria GM/MS nº 1.271 de 06/06/2014.

CONSIDERANDO que a violência sexual, em razão da própria situação e das chantagens e ameaças, que humilham e intimidam quem a sofreu, pode comumente vir acompanhada de sentimento de culpa, vergonha e medo, sendo necessário tempo, cuidado e respeito no atendimento e na escuta ofertada nos serviços de saúde e em toda a rede. Isso significa garantir atendimento e atenção humanizada e uma escuta qualificada a todos(as) aqueles(as) que acessarem esses serviços.

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.958/2013 assegura que durante o atendimento é preciso observar os princípios do “respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade”, além de aspectos como:

- *O devido acolhimento em serviços de referência;*
- *A disponibilização de espaço de escuta qualificada com privacidade, de modo a proporcionar ambiente de confiança e respeito;*
- *A informação prévia das pessoas em situação de violência sexual, assegurada a compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas profissionais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;*
- *Divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento à violência sexual.*

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.958/2013 assegura que o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da rede SUS compreenderá, dentre outras, o preenchimento da ficha de Notificação Compulsória de violência doméstica, sexual e outras formas de violências;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º determina que a notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ/PI

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º, § 1º, determina que a notificação compulsória será realizada diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravo, de acordo com o estabelecido no anexo (violência sexual ocupa o 48º lugar na lista), observando-se, também, as normas técnicas estabelecidas pela SVS/MS;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 4º e parágrafo único determina que a notificação compulsória imediata deve ser realizada pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que prestar o primeiro atendimento ao paciente, em até 24 (vinte e quatro) horas desse atendimento, pelo meio mais rápido disponível e que a autoridade de saúde que receber a notificação compulsória imediata deverá informá-la, em até 24 (vinte e quatro) horas desse recebimento, às demais esferas de gestão do SUS, o conhecimento de qualquer uma das doenças ou agravos constantes no anexo (violência sexual ocupa a 48ª posição da lista em anexo);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 5º, determina que a notificação compulsória semanal será feita à Secretaria de Saúde do Município do local de atendimento do paciente com suspeita ou confirmação de doença ou agravo de notificação compulsória;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 6º, determina que a notificação compulsória, independente da forma como realizada, também será registrada em sistema de informação em saúde e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as esferas de gestão do SUS estabelecido pela SVS/MS;

CONSIDERANDO que frente a todas as indicações necessárias à garantia de atenção humanizada e integral às pessoas em situação de violência sexual, cabe ressaltar que compete aos gestores(as) de saúde nos Municípios, Estados e Distrito Federal implantar, implementar e garantir sustentabilidade às ações e o maior número possível de serviços de referência;

CONSIDERANDO que o acolhimento e a escuta especializada são elementos importantes para uma atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual;

CONSIDERANDO que o acolhimento engloba o tratamento digno e respeitoso, a escuta, o reconhecimento e a aceitação das diferenças, o respeito ao direito de decidir de mulheres e homens, assim como o acesso e a resolutividade da assistência. A capacidade de escuta, sem pré-julgamentos e imposição de valores, a aptidão para lidar com conflitos, a valorização das queixas e a identificação das necessidades são pontos básicos do acolhimento que poderão incentivar as vítimas a falarem de seus sentimentos e necessidades;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.603/2018, que regulamentou a Lei nº 13.431/2017 dispôs em seu art. 9º acerca da criação de um comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para sua efetiva criação;

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de o município adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições da legislação federal relativa à política de



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ/PI

atendimento dos direitos da infância e juventude, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso I, e 259, par. único, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO o Programa Infância e Juventude Protegida, desenvolvida pelo Ministério Público do Estado Piauí, com a finalidade de impulsionar a implantação da escuta especializada nos municípios;

CONSIDERANDO o objeto demandado no Procedimento Administrativo (PA) – SIMP nº 000478-184/2023 que se destina a “acompanhar a implantação da escuta especializada no Município de Castelo do Piauí”;

RESOLVE RECOMENDAR AO DESTINATÁRIO E PROCEDER O QUE SE SEGUE:

1 DESTINATÁRIO:	<u>Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Castelo do Piauí:</u>
RECOMENDAÇÃO:	a. Institua, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de resolução do CMDCA, o Comitê de Gestão Colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a funcionar no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por dois representantes das políticas de assistência social, saúde, educação, e conselheiros tutelares do município e de integrantes de outras políticas, de acordo com a realidade local; b. Que elabore, no prazo de 30 (trinta) dias, após a formação do Comitê, plano de trabalho e calendário de reuniões do Comitê Colegiado Gestor de Cuidados, dando ampla divulgação, inclusive ao



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ/PI

	Ministério Público e ao Poder Judiciário; c. Elabore, aprove e encaminhe para o Poder Executivo Municipal, por meio do Colegiado Gestor, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, os protocolos, fluxos e demais atos relacionados à implantação da escuta especializada no município; d. Elabore e encaminhe ao Poder Executivo, até o mês de abril, calendário anual de atividades de prevenção, e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, dando-se ênfase para o mês de maio, envolvendo todas as secretarias e órgãos da municipalidade, a ser desenvolvida no ano seguinte e custeadas com orçamento das respectivas secretarias.
--	--

PRAZO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA RECOMENDAÇÃO:

10 (DEZ) DIAS ÚTEIS (a contar da ciência deste documento) ao destinatário para apresentar manifestação escrita sobre o acatamento, ou não, da presente Recomendação.

COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO:

Ao destinatário, requisita-se resposta escrita e fundamentada, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ININTERRUPTOS/CORRIDOS, a contar da ciência desta para apresentar documentos que comprovem o atendimento à Recomendação. Em caso de necessidade de maior prazo, devem apresentar, previamente, justificativa ao órgão ministerial.

EM CASO DE DESATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO, FALTA DE RESPOSTA ou DE RESPOSTA INCONSISTENTE

Em caso de desatendimento à Recomendação, falta de resposta ou de resposta inconsistente, poderá implicar na adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, necessárias à obtenção do resultado pretendido pela presente recomendação administrativa, a exemplo de ajuizamento de ação



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ/PI

civil pública em face do destinatário, pessoa física e/ou jurídica.

DETERMINA-SE, por fim, à Secretaria da Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí que proceda ao envio da presente Recomendação ao Destinatário para conhecimento e adoção das providências cabíveis, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude – (CAODIJ) para conhecimento e ao Diário Oficial Eletrônico do MPPI para fins de publicação.

Castelo do Piauí/PI, datado e assinado digitalmente.

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR
Promotor de Justiça

